|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Assunto: | **:** | Incentivo Fiscal Relativo à Projeto Esportivo. ICMS Retido ou Pago Antecipadamente em Regime de Substituição Tributária: Impossibilidade.**Consulta n.º 029/16**  |

 **I – Relatório.**

 A empresa informa na inicial que foi aprovado pela Comissão de Projetos Esportivos Incentivados o projeto esportivo objeto do processo n.º E-30/001/070/2014, conforme publicação no Diário Oficial (cópia às fls.09).

 Considerando que o incentivo prevê a destinação de 4% (quatro por cento) do imposto a recolher, conforme Decreto n.º 40.988/07, até completar o valor do incentivo;

 **Consulta:**

 Como todo o recolhimento do imposto da consulente se dá através de substituição tributária (antecipação), como se dará o repasse desses recursos?

O processo encontra-se instruído com o comprovante de pagamento da TSE (fls. 04), a habilitação do signatário da inicial para postular em nome da consulente (fls. 05/08), bem como as informações relativas aos incisos I e II do artigo 3º da Resolução SEF n.° 109/76 (fls. 14/15).

  **II – Análise, Fundamentação e Resposta:**

O § 2º do artigo 1º do Decreto n.º 40.988/07 dispõe que:

 “*Art. 1.º O incentivo fiscal de que trata o inciso IX do art. 2.º da Lei n.º 1.954/92 tem por objetivo o patrocínio ou doação de recursos em favor de projetos esportivos, visando à democratização do acesso da população ao esporte.*

*..........................................................................;*

*§ 2.º O incentivo fiscal de que trata o caput deste artigo, observados os limites estabelecidos no art. 2.º, corresponde a 4% (quatro por cento) do ICMS, a recolher em cada período, para patrocínio ou doação de projetos esportivos*.

*§ 3.º Para poder utilizar o benefício que alude o caput deste artigo, a empresa patrocinadora ou doadora deverá contribuir, com recursos próprios, com parcela equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) de benefício que pretende auferir”.*

O valor corresponde a 4% (quatro por cento) do ICMS a recolher em cada período (dentro dos limites estabelecidos pelo decreto e observado o valor referente aos recursos próprios) será lançado no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS, conforme normatiza o artigo 8º da Resolução SEF n.º 6.313/01.

Consultando o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa consulente verifica-se que a mesma tem por atividade o comércio atacadista de (i) outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, partes e peças; e (ii) mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários.

Nesta situação, em se tratando de estabelecimento **não** industrial ou **não** importador que realiza exclusivamente operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária - que, conforme as normas da Resolução SEFAZ n.º 537/12, o ICMS devido por substituição tributária deve ser retido pelo fornecedor ou pago antecipadamente pelo adquirente por responsabilidade -, não há mecanismos na legislação que lhe permita utilizar o incentivo fiscal previsto no Decreto n.º 40.988/07.

Fique a consulente ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária ou seja editada norma superveniente dispondo de forma contrária.

CCJT, em 07 de janeiro de 2.016.